



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 004603-96.2011.815.0371 — 5ª Vara de Souza

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Município de Aparecida

Advogado : Francisco Lamartine de F. Bernardo

Apelado : Ministério Público

**APELAÇÃO CÍVEL — OBRIGAÇÃO DE FAZER —
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — PROCEDÊNCIA —
MEDICAÇÃO FORNECIDA CONTINUAMENTE PELO ESTADO
DA PARAÍBA — SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO
PRESENTE RECURSO APELATÓRIO – APLICAÇÃO DO ART.
557, CAPUT, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

— Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julga-lo prejudicado (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, 2003, p. 950).

Vistos etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Aparecida irredigido com a decisão de fls. 56/60, que julgou procedente o pedido da Ação Civil Pública para determinar que a Edilidade fornecesse até dia 30 de cada mês, continuamente, o medicamento “Olanpazina”, a Livaldina Beserra da Silva.

Alega o apelante que a presente ação de obrigação de fazer perdeu o objeto, ante a declaração da 10ª Gerência Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Governo da Paraíba que informou o fornecimento continuamente do medicamento pleiteado a paciente por aquele órgão público.

Contrarrazões, fls. 105/106, em que o Ministério Público pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito em decorrência da perda do objeto.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 112/114, entendeu não ser o caso de intervenção como *custus legis*.

É o relatório.

Decido.

Aduz o apelante que com a declaração e documentos advindos da 10ª Gerência Regional de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Governo da Paraíba, comprovam a perda do objeto da ação, tendo em vista o fornecimento do medicamento pleiteado continuamente, desde fevereiro de 2012 por aquele órgão estatal a paciente Livaldina Beserra da Silva.

Da mesma forma, o próprio Ministério Público nas contrarrazões apresentadas acolheu os argumentos da parte apelante, de modo que requereu o provimento do recurso apelatório, para extinguir o processo sem resolução do mérito em decorrência da perda do objeto.

Das razões acima explicitadas, verifica-se que o presente recurso encontra-se prejudicado, pois houve a perda superveniente do seu objeto, a teor do art. 557 do CPC.

Exaurido o ato, in casu, objeto da ação civil pública, constata-se, evidentemente, a perda superveniente do interesse recursal. Vejamos jurisprudência deste Tribunal nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO QUE VISA PARTICIPAÇÃO EM PROVAS DO EXAME SUPLETIVO. VIOLAÇÃO DO REQUISITO. MAIOR DE 18 ANOS. EXAME JÁ REALIZADO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. - **Resta prejudicado o agravo dê instrumento pela perda do objeto, quando o que se buscava efetivamente se concretiza antes do conhecimento do presente recurso.**(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920120012359001, TRIBUNAL PLENO, Relator João Alves da Silva , j. em 20-03-2013)

Desta feita, o pedido ora formulado pelo Ministério Público já foi acatado pelo órgão estatal, **restando prejudicada a interposição recursal.**

Assim, em face da superveniente perda do objeto do recurso, **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do art.557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2014

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator